



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.729241/2019-14
ACÓRDÃO	3102-003.440 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2015 a 31/12/2016

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO AVIADO APÓS O TRINTÍDIO.VIGÊNCIA DA LEI À DATA DOS FATOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Na oportunidade dos fatos vigia a lei que ainda rege, mas com dispositivo com redação determinando o trintídio para aviar recurso voluntário, cuja contagem era feita de forma contínua.

DECRETO 70235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Art. 5º Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Recurso Voluntário não conhecido, por intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário em razão da intempestividade.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros. Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado adoto o Relatório elaborado pela DRJ de origem, eis que objetivo, sucinto e esclarecedor, até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

O presente processo tem por objeto impugnação apresentada em face dos autos de infração de fls. 3896 a 3919, por meio dos quais foi constituído crédito tributário da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins referentes aos meses de abril/2015 a dezembro/2016, além das multas de ofício e dos juros de mora calculados até novembro/2019.

O crédito tributário lançado perfaz o montante de R\$ 67.343.253,70, conforme valores abaixo discriminados (códigos de receita: 6656 – PIS não cumulativo; 2986 – PIS cumulativo; 2960 – Cofins cumulativa; 5477 – Cofins não cumulativa):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 6656	Valor 5.804.845,15
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2019)		Valor 1.821.109,40
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 4.353.633,77
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 2986	Valor 6.907,96
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2019)		Valor 2.633,12
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 5.180,93
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 11.994.310,33
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 2960	Valor 31.882,95
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2019)		Valor 12.153,09
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 23.912,18
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 5477	Valor 26.787.252,54
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2019)		Valor 8.403.303,29
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 20.090.439,32
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 55.348.943,37

Os autos de infração foram lavrados com base nas conclusões externadas no Relatório da Ação Fiscal (fls. 3920 a 3951 e Anexos), documento que detalha as irregularidades detectadas, cujo conteúdo está sintetizado a seguir.

1) Vendas não tributadas

A fiscalização identificou um grande número de mercadorias cuja venda foi realizada sem tributação de PIS/Cofins de forma indevida, de acordo com os argumentos expostos a seguir.

- a) **Conservas de carnes, frutas e hortaliças** (Capítulo 16 ou 20 da TIPI) que não estão ao abrigo da alíquota zero prevista no art. 28, inciso III, da Lei nº 10.865/04 para as frutas e hortaliças in natura e no art. 1º, inciso XIX e XX da Lei nº 10.925/04 para as carnes in natura;
- b) **Néctares e bebidas de soja** que não estão incluídas no regime de alíquotas diferenciadas (ver exceções no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.442/2015), portanto devem ser tributados pela regra geral;
- c) **Adoçantes e compostos açucarados coloridos** que não estão ao abrigo da alíquota zero prevista no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 10.925/04 para o açúcar;
- d) **Absorventes, algodão de uso medicinal, fraldas e lenços umedecidos** não incluídos no regime monofásico que abrange parcela significativa dos artigos de higiene pessoal e de toucador (art. 1º, inciso VIII da IN SRF nº 594/2005 e alterações);
- e) **Inseticidas domésticos e desinfetantes** que não estão incluídos na alíquota zero prevista para defensivos agrícolas do Capítulo 38.08 da TIPI no art. 1º, inciso II, da Lei nº 10.925/04. Não se trata de defensivos agrícolas ou agropecuários, na acepção trazida pelo Ministério da Agricultura e pela Anvisa, mas sim de saneantes de uso doméstico, sem qualquer benefício fiscal.
- f) **Preparados de arroz saborizados** acrescidos de ingredientes e que não são incluídos nas NCM de arroz beneficiadas com alíquota zero por comando do art. 1º, inciso V, da Lei nº 10.925/04. É irrelevante que as Nfe dos fornecedores tenham identificado os produtos como classificados na posição 1006. Trata-se na verdade de preparados alimentares, cujo ingrediente principal é o arroz, e devem ser classificados em outras posições, especialmente 1904 ou 2106 da TIPI;
- g) **Carnes temperadas** que, por expressa determinação normativa, estão excluídas do Capítulo 02 da TIPI, portanto não são beneficiadas pela alíquota zero prevista no art. 1º, inciso XIX a XX, da Lei nº 10.925/04.
- h) **Café solúvel com leite ou cappuccino em pó**, que não são beneficiados com a alíquota zero para o café solúvel prevista no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 10.925/04, já que são classificados na posição 1901.9090, pois

tais produtos têm o café como ingrediente minoritário, já que possuem predominância de leite em pó, açúcar e outros.

- i) **Camarão** não está incluído na alíquota zero para frutos do mar e pescados prevista no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 10.925/04;
- j) **Óleo de milho e óleos compostos** não estão incluídos na alíquota zero prevista para óleos comestíveis no art. 1º, inciso XXIII, da Lei nº 10.925/04;
- k) **Leite de soja (em pó ou fluido), leite de coco.** O inciso XI da Lei nº 10.925/04 é cristalino ao definir a alíquota zero para o “leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado”. Cabe ressaltar que a Nota do Capítulo 4 da TIPI define que “Considera-se ‘leite’ o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado”. Portanto, não se considera leite qualquer produto fabricado a partir dessa matéria-prima. Também não se enquadra na classificação os leites de outras espécies de animais que não a vaca.
- l) **Pão de queijo e pizza** não são classificados na posição 1902 da TIPI, que é beneficiada pela alíquota zero prevista no art. 1º, inciso XVIII, da Lei nº 10.925/04. Em relação às pizzas, segundo a nota explicativa (NESH) da posição 1901: “As pizzas não cozidas, constituídas por uma base de massa de pizza recoberta de diversos outros ingredientes, tais como queijo, tomate, azeite, carne, anchovas. As pizzas pré-cozidas ou cozidas são, todavia, classificadas na posição 19.05”. Portanto, incabível a classificação na posição 1902, que é beneficiada com a alíquota zero das contribuições. Em relação ao pão de queijo, cita Solução de Consulta classificando no código 1901.20.00.
- m) **Petiscos diversos (quibes, bolos, doces, salgados, minihamburguers [Hot-Pocket e similares], sanduíches, esfirras, empadas, croissant, etc.),** equivocadamente classificadas na posição 1902. Tal posição se refere às massas alimentícias. A fiscalização discorre sobre a interpretação dada à classificação na posição 1902, para concluir que esta é destinada a produtos utilizados em refeições principais, e não iguarias ou petiscos. Após, apresenta entendimentos sobre as posições 1901 e 1905. Por fim, conclui que as mercadorias em análise sob este tópico devem ser classificadas nos códigos 1901, 1905 ou no Capítulo 16, porém, em nenhum caso, na posição 1902.
- n) **Pães diversos:** são classificados na posição 1905 e não na 1902. Assim, são tributados normalmente, exceto o pão francês comum (1905.90.90 Ex 01).
- o) **Sabão em barra (não de toucador) e sabonetes líquidos** não são abrangidos pela alíquota zero prevista para os sabonetes de toucador

no art. 1º, inciso XXVI, nem são tributados no regime monofásico, já que se classificam nos códigos 3401.2090 e 3401.30.00, respectivamente;

- p) **Sucos de fruta (concentrado ou integral)** do Capítulo 20 da TIPI, são tributados normalmente, não sendo abrangidos pelo regime monofásico como é o caso dos refrescos prontos para beber;
- q) **Xampu para animais** já que a monofasia é exclusiva para artigos de toucador ou higiene pessoal, não abrangendo os artigos de uso animal (art. 1º, inciso VIII da IN SRF nº 594/2005 e alterações);
- r) **Queijos:** foram tributados exclusivamente tipos de queijo não contemplados na alíquota zero prevista no inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925/2004;
- s) **Misturas para bolo e para pães especiais** também devem ser tributadas, já que a única mistura beneficiada com alíquota zero é a para pão francês, classificado no Ex 01 do código 1901.20.00 (Inciso XVI do Art. 1º da Lei nº 10.925/04);
- t) **Ovos em conserva** da posição 0408 não possuem qualquer benefício fiscal;
- u) Inúmeros outros itens sem qualquer benefício fiscal e sem qualquer semelhança com itens beneficiados pela legislação que justifique o erro do contribuinte ao não tributá-los.

O Anexo I do Relatório contém a lista das mercadorias que não foram tributadas pelo contribuinte e que compuseram o lançamento de ofício.

Ademais, a fiscalização concedeu, de ofício, os créditos demonstrados no Anexo II, pois identificou compras de mercadorias sem o devido creditamento.

Antes do lançamento, tais conclusões foram apresentadas, por meio de termos de intimação, ao contribuinte, e este apresentou suas ponderações, as quais foram em parte aceitas pela fiscalização.

2) Vendas de laticínios

O contribuinte apresentou à fiscalização uma solicitação de créditos sobre laticínios, os quais haviam sido tributados indevidamente na EFD. Após análise, a fiscalização verificou que algumas operações de venda, de fato, haviam sido tributadas indevidamente. No entanto, no lugar de adicionar créditos, a fiscalização estornou os débitos indevidos (Anexo III do Relatório da Ação Fiscal). De outro lado, verificou também que o contribuinte havia cometido equívoco tanto na tributação quanto no crédito desses tipos de laticínios tributados à alíquota zero. Dessa forma, a fiscalização procedeu à glosa dos créditos (Anexo IV do Relatório da Ação Fiscal).

3) Uso de marcas

O contribuinte não atendeu à intimação para apresentar contrato que suporte os pagamentos relativos ao uso de marcas cujos pagamentos foram utilizados como base de cálculo para creditamentos.

Nesse contexto, a fiscalização não identificou qualquer hipótese legal que permita a apropriação de créditos sobre o pagamento de royalties pelo uso de marcas e, assim, procedeu à glosa desses valores (detalhes nos Anexos V e VI do Relatório da Ação Fiscal).

4) Crédito de ofício

A fiscalização concedeu, de ofício, créditos sobre:

- serviços cuja natureza permite inferir tratar-se de valores incorporados ao imobilizado bem como manutenções em áreas vinculadas às atividades de produção de bens para venda (Anexo VII do Relatório da Ação Fiscal);
- edificações e benfeitorias em prédios próprios ou de terceiros, conforme detalhado no Anexo IX do Relatório da Ação Fiscal.

5) Acordos promocionais

A fiscalização detectou que as contas de resultado “5262 –Recomposição de Margem” e “3702 – Desconto de Verbas” tratam, nos dizeres do contribuinte, de “valores recebidos das indústrias fornecedoras, para as quais trabalhamos com exclusividade, com destinação para eventos, tais como: ações promocionais, publicidade, reembolso e recomposição de despesas.”

Nesses casos, o contribuinte recebeu reembolso financeiro, via depósitos, ou desconto em notas fiscais (desconto em quitação de duplicatas). Tais receitas decorrem de diversos motivos, como por exemplo questões de metas de market share, redução de margens que são arcadas pelos fornecedores, descontos que promovam aumento de vendas em estratégias comerciais, remuneração de serviços logísticos.

Após análise e quantificação das receitas decorrentes dos acordos promocionais, a fiscalização identificou que tais receitas não foram tributadas na EFD-C, o que não se coaduna com a definição da base de cálculo das contribuições, de acordo com as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Nesse sentido, a fiscalização demonstra que os acordos promocionais são receitas, no conceito do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC (“...aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos que resultam em aumento do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de aporte dos proprietários da entidade”) e que não se trata de descontos incondicionais.

Assim, a fiscalização lançou de ofício esses valores, conforme demonstrado nos Anexos X e XI do Relatório da Ação Fiscal.

6) Saldo de créditos da não cumulatividade oriundos de períodos anteriores

O contribuinte apresentou saldos iniciais de créditos de abril/2015 lançados na EFD-C. A fiscalização analisou o período de setembro/2014 a março/2015 e considerou que parte desses créditos devem ser desconsiderados, por tratarem de pagamentos de royalties, receitas de acordos promocionais e vendas não tributadas (Anexos XII a XVII do Relatório da Ação Fiscal).

Da Impugnação

O contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração em 18/11/2019 e apresentou, em 16/12/2019, Impugnação (fls. 5855 a 5910) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

(...)

Por fim, protesta pela anexação a posteriori de outros documentos para elucidação dos fatos.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 29 de maio de 2020 a 5ª Turma da DRJ/CTA exarou o Acórdão sob nº 06-69.948, onde, por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação, exonerando o crédito tributário de R\$ 1.853,86 de Contribuição para o PIS e de R\$ 8.539,01 de Cofins, mantida a multa de ofício de 75% e os juros de mora sobre as parcelas não exoneradas.

Foram alterados apenas os lançamentos de créditos tributários relativos à incidência não cumulativa (códigos 5477 – COFINS e 6656 – PIS). Confira

Período de Apuração	PIS Lançado (R\$)	Cofins Lançada (R\$)	PIS mantido após julgamento (R\$)	Cofins mantida após julgamento (R\$)
04/2015	-	-	-	-
05/2015	-	-	-	-
06/2015	123.831,45	570.374,99	123.831,45	570.374,99
07/2015	794.434,90	3.660.936,09	794.434,90	3.660.936,09
08/2015	544.235,13	2.508.585,86	544.235,13	2.508.585,86
09/2015	8.612,69	41.484,02	8.612,69	41.484,02
10/2015	-	-	-	-
11/2015	17.414,39	85.403,54	17.414,39	85.403,54
12/2015	499.764,65	2.311.111,13	499.764,65	2.311.111,13
01/2016	525.725,70	2.424.571,88	525.725,70	2.424.571,88
02/2016	290.472,33	1.340.581,93	290.472,33	1.340.581,93
03/2016	459.492,94	2.117.434,91	459.492,94	2.117.434,91
04/2016	406.863,25	1.877.084,75	406.628,81	1.876.004,90
05/2016	489.921,45	2.258.996,45	489.798,05	2.258.428,08
06/2016	138.990,87	646.495,70	138.762,98	645.446,02
07/2016	648.210,67	2.987.552,53	648.003,60	2.986.598,76
08/2016	55.581,68	258.028,55	55.379,03	257.095,15
09/2016	444.691,17	2.050.193,75	444.546,80	2.049.528,75
10/2016	42.228,10	196.608,65	42.041,86	195.750,80
11/2016	38.500,79	179.122,01	38.162,24	177.562,62
12/2016	275.872,99	1.272.685,80	275.683,74	1.271.814,09
Total	5.804.845,15	26.787.252,54	5.802.991,29	26.778.713,53

Assinado Digitalmente
Ricardo Dorigo Loyola
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Por AR, teve ciência do Acórdão supramencionado no dia 21 de outubro de 2020.

Em 11/12/2020 aviou o presente remédio recursivo.

À e-fl. 6062 há Despacho de Encaminhamento ao CARF com certificação de intempestividade. Confira:

VR 03RF DEVAT

Fl. 6062



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11065.729241/2019-14
INTERESSADO: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos ao CARF Recurso Voluntário de Auto Infração, apresentado intempestivamente, existe contestação da tempestividade (Fls. 5994 a 6061) ITEM 2 DAS PRELIMINARES TEMPESTIVIDADE para análise e demais procedimentos de sua competência.

DATA DE EMISSÃO : 11/01/2021

Instruir Processo / Dossiê - Procedimental /
JOSE WASHINGTON MARQUES FABRICIO
OFIC-ECO-DEVAT03-VR
ECO-DEVAT03-VR
VR 03RF DEVAT

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro Erro! Fonte de referência não encontrada., Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é intempestivo, razão pela qual dele não se conhece.

Segundo inteligência do Decreto 70.235/72 vigente à época dos fatos, quanto ao prazo: i) os prazos são contínuos, excluindo-se da contagem o dia da ciência da decisão e incluindo o vencimento; ii) só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato; iii) o prazo para o recurso voluntário é de 30 dias.

Confira:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.


Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, considerando: i) a intimação do resultado do julgamento da Impugnação ocorreu no dia 21 de outubro de 2020 (e-fl. 5990), por meio de AR; ii) o trintídio determinado pelo dispositivo acima da legislação de regência venceu no dia 20 de novembro de 2020; iii) entretanto, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fl.5992) o remédio recursivo foi aviado somente no dia 11 de dezembro de 2020, superando em 21 dias o trintídio. Configura, portanto, **de não se conhecer o recurso voluntário aviado por intempestivo.**

Embora tenha, em preliminar de recurso voluntário, dito tempestivo o remédio recursivo sob o argumento de ter tomado ciência no dia 23 de novembro de 2020, conforme Termo de Abertura de Documento à fl. 5991, não é, pois, ao compulsar os autos ver-se-á que não existe tal documento e tampouco a referida folha. E, considerando também que na mesma peça apresenta o 'print' abaixo que seria a folha 5991 (inexistente nos autos). Veja:

VR 03RF SECOP		Fl. 5991
MINISTÉRIO DA FAZENDA		
PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11065.729241/2019-14 INTERESSADO: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.		
TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO		
O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 23/11/2020 10:38h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 18/11/2019 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.		
Auto de Infração		
Auto de Infração - Outros - Relatório da Ação Fiscal e Anexos		
Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Anexos do Auto de Infração - .xlsx		
Descrição do Conteúdo do Arquivo Não Paginável = Anexos do Auto de Infração em arquivo .xlsx		
Termo de Ciência de Auto de Infração		
Contribuinte: 03.995.515/0013-09 MATEUS SUPERMERCADOS S.A. (ou seu Representante Legal)		
DATA DE EMISSÃO : 23/11/2020		
Apreçar e Assinar Documento / RECETA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA CIÊNCIA-SECOP03-VR VR 03RF SECOP		

Desta forma, não conheço do remédio recursivo.

Conclusão

Diante do exposto, por intempestivo, não conheço do remédio recursivo.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa